



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

Processo Nº 0044487-46.2012.4.01.3500 - 4ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00111.2012.00043500.1.00161/00136

PROCESSO Nº : 44487.2012.4.01.3500

Impetrante : MARIA LUCIA VIEIRA DA SILVA
Impetrados : REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E
TECNOLOGIA DE GOIÁS – IFG
: DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS
HUMANOS DO IFG

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA LUCIA VIEIRA DA SILVA, contra ato do REITOR INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE GOIÁS – IFG e do DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO IFG, objetivando suspender os descontos no benefício de pensão da Impetrante, referente à reposição ao erário dos valores pagos a maior a título de revisão de cálculos promovida pelo pólo passivo.

Sustenta a Impetrante que: a) é pensionista do Instituto Federal de Educação de Goiás desde 12/2004, após o falecimento do seu esposo, que era servidor da referida instituição; b) durante oito anos vinha recebendo normalmente sua pensão; c) em 08/11/2012, recebeu o MEMO 316/2012/DDRH/IFG, comunicando-lhe sobre a utilização equivocada de um código de cadastro do seu benefício, o que gerou um valor de pensão maior que o devido; d) referido memorando informou que deveria devolver ao erário o montante de R\$ 9.443,07; e) apresentou requerimento administrativo, declarando sua discordância quanto aos lançamentos constantes do aludido memorando; f) recebeu de boa-fé as parcelas indevidas, sem que tivesse conhecimento do erro administrativo gerado pela Administração; g) o ato atacado feriu os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, pois apenas foi notificada acerca dos descontos a serem realizados.

Petição apresentada pela Impetrante no dia 03/12/2012.

Decido.

Inicialmente, acolho a petição do dia 03/12/2012 como emenda à inicial.

A Impetrante pretende suspender qualquer desconto em sua pensão, a pretexto de reposição ao erário dos valores percebidos de forma indevida, conforme



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

Processo Nº 0044487-46.2012.4.01.3500 - 4ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00111.2012.00043500.1.00161/00136

revisão de cálculos promovida pela Administração, alegando serem provenientes de erro administrativo e foram recebidos de boa-fé.

O STJ firmou entendimento quanto à ilicitude de se exigir restituição de valores pagos indevidamente a servidor em decorrência de interpretação errônea, equivocada ou deficiente da lei pela própria Administração Pública, caso o beneficiado os recebera de boa-fé:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PAGAMENTO CUMULATIVO DA GADF E FGR COM QUINTOS/DÉCIMOS INCORPORADOS. PAGAMENTO INDEVIDO POR VEDAÇÃO LEGAL. ERRO DE CÁLCULO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. PRETENSÃO ADMINISTRATIVA DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É descabida a exigência de restituição ou a procedência de descontos referentes a valores pagos em decorrência de interpretação equivocada ou má aplicação da legislação regente pela própria Administração, quando constatada a boa-fé do beneficiado.
2. O requisito estabelecido para a não devolução de valores pecuniários indevidamente recebidos é a boa-fé do Servidor que, ao recebê-los na aparência de serem corretos, firma compromissos com respaldo na pecúnia; a escusabilidade do erro cometido pelo agente autoriza a atribuição de legitimidade ao recebimento da vantagem.
3. **Não há que se impor a restituição pelo Servidor de quantias percebidas de boa-fé e por equívoco do erário, ainda que a título de adiantamento de remuneração destinada à carreira de magistério, porquanto tais valores não lhe serviram de fonte de enriquecimento ilícito, mas de sua subsistência e de sua família.**
4. Agravo Regimental desprovido.
(AgRg no AREsp 23.325/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 09/02/2012)

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. ALEGADO IMPEDIMENTO DO DESEMBARGADOR PRESIDENTE DA CORTE DE ORIGEM. NÃO-OCORRÊNCIA. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. BOA-FÉ DOS IMPETRANTES. NÃO-CABIMENTO DA RESTITUIÇÃO.

1. Afasta-se a alegação de nulidade do acórdão objurgado na hipótese em que a autoridade apontada como coatora não participou do julgamento do mandamus.
2. **Consoante a jurisprudência pacificada desta Corte, se, com base em interpretação errônea, má aplicação da lei, ou equívoco da Administração, são pagos indevidamente determinados valores ao servidor de boa-fé, é incabível sua restituição.** Na espécie, portanto, não deve ser pago ao erário o valor referente à atualização monetária daqueles valores, pois evidenciada a boa-fé dos magistrados no recebimento da ajuda de custo. Precedentes.
3. Recurso ordinário provido.
(STJ; ROMS 199800846573; Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA; SEXTA TURMA; DJ DATA:03/09/2007 PG:00220)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

Processo Nº 0044487-46.2012.4.01.3500 - 4ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00111.2012.00043500.1.00161/00136

No presente caso, a cobrança atacada decorreu de erro da Administração, como se vê do MEMO 316/2012/DDRH/IFG do Instituto Federal de Goiás, colacionado aos autos:

“(…) informamos que quando do cadastramento do Benefício de Pensão, que vossa senhoria recebe, foi utilizado um código de cadastro **equivocado**. Este **erro cadastral** gerou um valor de pensão maior que o realmente devido.” (grifei)

Já a boa-fé da Impetrante é presumida, pois não participou do procedimento que resultou em pagamentos a maior.

Nessa hipótese, como se trata de valores alimentares e recebidos de boa-fé pela beneficiária, a qual tampouco tivera alguma participação no equívoco detectado, descabe a cobrança retroativa.

Pelo exposto, DEFIRO A LIMINAR, para suspender os descontos provenientes do ressarcimento ao erário das quantias recebidas a maior pela Impetrante.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009).

Notifiquem-se.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, posteriormente, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

JULIANO TAVEIRA BERNARDES
Juiz Federal da 4ª Vara